



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Teresina (PI), 14 de maio de 2019.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 137/2019

Ver. Neto do Angelim

Ementa: “Declara de utilidade pública, no âmbito de Teresina, o Instituto Acolher H Dobal e dá outras providências”.

O ilustre vereador apresentou projeto de lei ordinária que "Declara de utilidade pública, no âmbito de Teresina, o Instituto Acolher H Dobal e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou “o presente projeto se faz necessário no âmbito do Município de Teresina-PI, haja vista a necessidade de legalização das instituições de nossa capital e perante o serviço de utilidade pública que ela oferece à comunidade, no amparo às crianças, jovens, idosos e inclusão social dos mesmos”.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: Ata de reformulação integral estatutária e eleição e posse da nova diretoria executiva; comprovante de inscrição e de situação cadastral; publicação no diário oficial do Município nº 2.517 de 2019, com ineditorial referente ao extrato de estatuto do Instituto Acolher H. Dobal; documento de identificação e título de eleitor da senhora Luma Rebeca Neponuceno da Costa; comprovante de endereço em nome de João Bayttista da Costa; certidão do cartório do 5º ofício de notas e protesto de títulos, de 25 de março de 2019, constando a retificação da numeração sequencial Livro e das folhas do registro 65; ata de assembleia para mudança de endereço do instituto acolher H. Dobal; certidão do cartório do 5º ofício de notas e protesto de títulos, de 03 de abril de 2019, onde consta registro de teor da ata de assembleia para mudança de endereço do Instituto Acolher H. Dobal, estatuto da Liga esportiva do Parque dos Sonhos – LEPASON.

É, em síntese, o relatório.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Noutro aspecto, cumpre destacar que a proposição em epígrafe NÃO atende ao requisito estabelecido no art. 1º, da Lei Municipal nº. 3.489/06, que define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, qual seja: estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

No caso em testilha, verifica-se que houve uma reformulação estatutária integral, transmutando a pessoa jurídica Liga Esportiva do Bairro Parque dos Sonhos – LEPASON (associação, com finalidade estatutária de promover, organizar, dirigir esporte no bairro Parque dos sonhos, formada por entidades filiadas a quem caberá a destinação do patrimônio líquido, em caso de dissolução) em Instituto Acolher H. Doba!, entidade de direito privado sem fins lucrativos, voltada para prestação de atividades assistenciais, educacionais, culturais.

Ocorre que antes de tal reformulação estatutária não é possível concluir que a LEPASON desenvolvia atividades de caráter filantrópico, sem fins lucrativos (de acordo com exigido pela lei municipal 3.489 de 2006). Isto, pois, não obstante a doutrina pátria reconhecer a possibilidade de as associações desenvolverem atividades econômicas, o lucro subjetivo é vedado a tais entes personalizados. Nesta senda¹:

A ausência de finalidade lucrativa não se confunde com a ausência de finalidade econômica. A economicidade envolve a geração de riquezas para o desenvolvimento de escopos econômicos.

¹ Rodrigo Xavier Leonardo advogado, doutor em Direito pela USP e professor-adjunto de Direito Civil da UFPR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias>, acesso em 14 de maio de 2019.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Às associações não se interdita as atividades que persigam o lucro objetivo. Veda-se o lucro subjetivo, ou seja, a distribuição dos resultados aos associados.

Nesta trilha de entendimento, é imperioso reconhecer que a LEPASON poderia promover, v.g., torneios de futebol e angariar receitas, entretanto a legislação veda que haja repartição desses proveitos entre os associados, dirigentes, inclusive em caso de dissolução ² (art. 61 e seguintes do Código Civil). Ocorre que compulsando o estatuto da LEPASON (art. 26), colacionado pelo gabinete do proponente, vislumbra-se dispositivo firmando que qualquer fator de dissolução acarretará a distribuição do patrimônio adquirido entre as entidades filiadas, contrariando o caráter não lucrativo exigido pela lei municipal e a própria essência das associações.

Assim, percorrendo a trilha dos acontecimentos, conclui-se que a transformação jurídica que atribuiu caráter não lucrativo à entidade civil somente se operou em 12 de dezembro de 2018, com a reformulação integral estatutária, no entanto os requisitos estatuídos na lei municipal apenas começaram a ser preenchidos com averbação da modificação perante o registro próprio, ocorrido em 01 de março de 2019.

Dessa forma, tendo em vista os preceitos acima detalhados, verifica-se que a proposição em apreço não observou o lapso temporal de seis meses exigido na legislação local.

² Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Ressalte-se, por oportuno, que este órgão técnico não tem condições materiais de averiguar o regular funcionamento exigido em lei, de maneira que este opinativo se restringe à averiguação de documentos fornecidos pelo próprio solicitante e apenas no que diz respeito ao aspecto temporal da constituição.

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante das considerações acima expendidas, existindo óbice legal, conclui-se pela IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO, discussão e votação do projeto em tela.

Encaminham-se os autos para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio nas disposições regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


Carlos Renê Magalhães Mascarenhas
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5 CMT

4